



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.366.045 - SP
(2013/0333594-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : AMPRO - ASSOCIAÇÃO DE MARKETING PROMOCIONAL
ADVOGADO : THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : PATRÍCIA FUKUARA REBELLO PINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ISS. EMPRESAS PRESTADORES DE SERVIÇO DE MARKETING. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de similitude fática entre os casos confrontados. O acórdão embargado decidiu pela inexistência de direito de exclusão da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS dos valores recebidos pelo contribuinte a título de reembolso pelo pagamento de profissionais contratados para os serviços de vigilância, limpeza e manutenção, a fim de atingir seus objetivos sociais, relacionados à prestação de serviço de marketing. O apontado como paradigma julgou questão relacionada ao ISS incidente sobre a taxa de agenciamento e as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores contratados pelas prestadoras de serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.366.045 - SP
(2013/0333594-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : AMPRO - ASSOCIAÇÃO DE MARKETING PROMOCIONAL
ADVOGADO : THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : PATRÍCIA FUKUARA REBELLO PINHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por AMPRO – ASSOCIAÇÃO DE MARKETING PROMOCIONAL em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em que se insurge contra decisão deste relator que indeferiu liminarmente o processamento dos embargos de divergência em recurso especial, à míngua de similitude fática entre os julgados em confronto.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada, ao entender que as suas associadas não atuam como intermediárias dos serviços prestados por terceiros, não está em consonância com o que foi delimitado no aspecto fático pelas instâncias ordinárias.

Defende, por conseguinte, a existência de similitude fática, à asserção de que o Tribunal de origem teria afirmado que suas associadas "atuam nos mesmos moldes das empresas de mão-de-obra temporária" (fl. 580e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.366.045 - SP
(2013/0333594-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ISS. EMPRESAS PRESTADORES DE SERVIÇO DE MARKETING. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de similitude fática entre os casos confrontados. O acórdão embargado decidiu pela inexistência de direito de exclusão da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS dos valores recebidos pelo contribuinte a título de reembolso pelo pagamento de profissionais contratados para os serviços de vigilância, limpeza e manutenção, a fim de atingir seus objetivos sociais, relacionados à prestação de serviço de marketing. O apontado como paradigma julgou questão relacionada ao ISS incidente sobre a taxa de agenciamento e as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores contratados pelas prestadoras de serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Os embargos de divergência em recurso especial interpostos por AMPRO – ASSOCIAÇÃO DE MARKETING PROMOCIONAL em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em que se insurge contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, assim ementado (fl. 491e):

TRIBUTÁRIO. ISS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE MARKETING. BASE DE CÁLCULO. PREÇO GLOBAL DO SERVIÇO. DEDUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REEMBOLSO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES COM TRATAMENTO LEGAL DIVERSO APLICADO A SITUAÇÕES SEMELHANTES. NÃO OCORRÊNCIA.

1. As sociedades que tenham como objeto a prestação de serviços de *marketing* não possuem direito à exclusão da base de cálculo do ISS dos valores recebidos a título de reembolso pelo pagamento de profissionais contratados interinamente, a exemplo de serviços contratados de vigilância e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de limpeza.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1141557/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/8/2012, DJe 24/8/2012; AgRg no AREsp 227.724/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; REsp 1293162/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/6/2012, DJe 3/8/2012.

3. A hipótese vertente não é similar à decidida no REsp 1.138.205/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, no qual se examinou a exigibilidade do ISSQN referente às sociedades regidas pela Lei n. 6.019/74 cujo objeto social seja a locação de mão de obra temporária, situação totalmente distinta da que ostenta a agravante, que possui como finalidade a realização de serviços de *marketing*.

Agravo regimental improvido.

Os 2 (dois) embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A parte embargante sustenta que o acórdão embargado, ao reconhecer a incidência de ISS sobre os valores globais que auferem, inclusive os decorrentes de reembolso pelo pagamento de profissionais contratados, divergiu do entendimento adotado pela Primeira Seção nos autos do REsp 1.138.205/PR, Rel. Min. LUIZ FUX.

Segue afirmando, no que interessa (fl. 536e):

Observe-se que há manifesta divergência entre o entendimento da Segunda Turma, cuja decisão foi pela manutenção da incidência do ISS sobre os valores recebidos a título de reembolso, e a posição da Primeira Seção que expressamente reconheceu que o ISS deve incidir apenas sobre a remuneração do serviço prestado, excluindo, portanto, os valores havidos em face de reembolso de despesas.

Como se sabe, há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável: AgRg nos EREsp 128.136/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ de 8/3/04.

No caso em exame, o acórdão embargado decidiu que ora embargante não tem direito de excluir da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS os valores recebidos a título de reembolso pelo pagamento de profissionais contratados para os serviços de vigilância, limpeza e manutenção, a fim de atingir seus objetivos sociais, relacionados à prestação de serviço de *marketing*.

Por sua vez, o apontado como paradigma julgou questão relacionada ao ISS incidente sobre a taxa de agenciamento e as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores contratados pelas prestadoras de serviços de fornecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mão-de-obra temporária.

A despeito das alegações da parte embargante, as atividades que desenvolve não se identificam com as das empresas agenciadoras de mão-de-obra, porquanto não atua como intermediárias dos serviços prestados por terceiros. Há mera contratação de serviços, a fim de atingir seus próprios objetivos sociais. Daí a ausência de similitude fática a autorizar o manejo do presente recurso.

É oportuno registrar, em relação aos argumentos apresentados nas razões de agravo regimental, que a tese da parte da agravante, de que suas associadas atuam como intermediárias da prestação de serviços de terceiros, aparentemente acolhida pelo Tribunal de origem, foi expressamente rejeitada pelo acórdão embargado, que assentou (fl. 491e):

A hipótese vertente não é similar à decidida no REsp 1.138.205/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, no qual se examinou a exigibilidade do ISSQN referente às sociedades regidas pela Lei n. 6.019/74 cujo objeto social seja a locação de mão de obra temporária, situação totalmente distinta da que ostenta a agravante, que possui como finalidade a realização de serviços de *marketing*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0333594-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.366.045 / SP**

Números Origem: 03918098620098260000 201102503827 53081205516 5835320081205516 93948353
9394835300 994093918097

PAUTA: 26/02/2014

JULGADO: 26/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AMPRO - ASSOCIAÇÃO DE MARKETING PROMOCIONAL
ADVOGADOS : SALVADOR FERNANDO SALVIA E OUTRO(S)
THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E OUTRO(S)
IGOR BECALE GODOY E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : PATRÍCIA FUKUARA REBELLO PINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMPRO - ASSOCIAÇÃO DE MARKETING PROMOCIONAL
ADVOGADO : THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : PATRÍCIA FUKUARA REBELLO PINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.